



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500018-59.2019.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante THAIS FRANCIELE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500018-59.2019.8.26.0493

Apelante: THAIS FRANCIELE DOS SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MARCEL PANGONI GUERRA

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

Voto nº 35.481

Apelação. Crime de falso testemunho majorado. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.506/507), acrescenta-se que se trata agora de apelação da Ré da sentença de fls.506/518 na qual foi condenada às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com finalidade social), e 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de falso testemunho majorado (artigo 342, § 1º, do Código Penal), pretendendo a absolvição por insuficiência de provas (fls.532/538).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.545/548).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.578/582).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade ficou demonstrada pelos documentos de fls.17, 92/93, 96, 136/155 e 156/168, extraídos dos autos do Proc. nº 0000162-02.2017.8.26.0583 da Vara Única da Comarca de Regente Feijó.

A autoria ficou demonstrada.

A Apelante foi acusada pelo Ministério Público porque fez afirmação falsa em processo judicial que apurava a prática de crime de tráfico de drogas por Bruno.

Com efeito, inquirida em Juízo como testemunha de Defesa, a Apelante disse, em síntese, que: **1.** estava em um churrasco na casa de "Dentinho", junto com Bruno; **2.** chegou ao churrasco por volta das 17h, acompanhada de Bruno e de sua mulher; **3.** Bruno ficou no local até a chegada da polícia e trajava bermuda e boné, sem camiseta.

Confrontada essa versão com as demais provas produzidas, verificaram-se as contradições apontadas pela Sentença: “É que as versões de Gabriela (informante, pois companheira de BRUNO salientou à fl. 14 que “reside maritalmente” com ele), Thais (prima de BRUNO), Odair (à época, marido da tia de BRUNO), Edson e Sinfrônio (estes dois últimos, amigos de BRUNO), bem como do próprio réu, apresentam contradições. À guisa de exemplo, atente-se que, quando indagadas, três dessas pessoas (Gabriela, Thais e Sinfrônio) assentaram que o réu estava sem camiseta no churrasco, quando dos fatos, ao passo que outras três (Edson, Odair e o próprio réu) salientaram que ele estava com camiseta. Ora, estivesse o réu, realmente, quando da chegada dos policiais, em um churrasco, e, portanto, não embalando crack, é razoável crer que não haveria divergência quanto à suas vestimentas no momento em que houve a abordagem policial. Ainda, há contradições entre os depoimentos também no tocante ao horário em que o churrasco teria se iniciado e a hora em que BRUNO teria chegado ao local. Não bastasse, é inegável o interesse das testemunhas de defesa e da informante Gabriela em que seja o Réu absolvido, pois têm com ele laços (seja de amizade, de parentesco ou relacionamento amoroso

– caso de Gabriela), razão pela qual as versões por eles apresentadas, evidentemente, devem ser vistas com ressalvas” (fls.385/386 dos autos originários).

Destaque-se que sequer Bruno disse estar em uma festa quando interrogado na fase administrativa (disse que foi abordado “na rua” – fls.16/17 dos autos originários), e, embora tenha modificado sua versão em Juízo, também afirmou, contrariando a versão de THAÍS, que: 1. estava de bermuda preta e camiseta escura; 2. foi à festa com Gabriela; 3. chegou por volta das 18h.

Instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de falso testemunho, a Apelante disse, perante a Autoridade Policial (fls.17), que: 1. estava em um churrasco na casa de “Dentinho” quando, naquele local, Bruno foi preso pelo crime de tráfico de drogas; 2. não produziu carta e tampouco elaborou versão diversa sobre o fato. Interrogada em Juízo, a Apelante disse, em síntese, que: 1. não mentiu em Juízo; 2. não se recordava do que disse anteriormente no processo judicial; 3. não presenciou a abordagem a qual aconteceu na rua; 4. esses fatos ocorreram por volta de 19h.

Como se vê, a própria narrativa judicial da Ré neste processo é completamente dissociada de sua versão extrajudicial, ficando provado que mentiu em processo judicial com o nítido intuito de dificultar a atribuição da autoria a seu primo Bruno pela prática de crime de tráfico de drogas.

O fato é típico, a materialidade e a autoria ficaram demonstradas, sendo a condenação mesmo de rigor.

A sanção penal não foi objeto de insurgência específica pela Apelante, mas se verifica que foi aplicada em patamar mínimo e não comporta alteração.

O pedido de parcelamento da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária deve ser formulado perante o Juízo da Execução Criminal (artigo 66, inciso V, letra "a", da Lei de Execução Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR